Sahium
Advocacia & Negócios

CHECKLIST · GRATUITO

Vai renegociar ou reparcelar a dívida rural? O checklist antes de assinar o aditivo

Antes de assinar, confira no aditivo (o documento que altera o contrato original) o que vira dívida nova, quais garantias entram e de onde vem o dinheiro. A prorrogação (adiar o vencimento) e as linhas para compor dívidas dependem de decisão do banco e de prova. A renegociação do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste) depende de requisitos legais. Nenhuma é automática. A situação descrita é a de outubro de 2026, e as datas da seção 5 vencem em novembro e dezembro.

Se a citação (o aviso oficial de que existe um processo contra você) já chegou, comece pelo checklist da dívida de crédito rural ou do FCO em cobrança e pelo checklist da citação.

1. Qual é a sua porta hoje

Porta	O que é	Quem decide	Regra
Prorrogação	Adia o vencimento, aos mesmos encargos (juros e demais custos), por dificuldade temporária provada	O banco, "por sua conveniência e decisão", a pedido do produtor	Manual de Crédito Rural (MCR, as normas do Conselho Monetário Nacional, o CMN), item 2-6-4; não vale para recursos de fundos e programas de fomento (2-6-5, b, II)
Alongamento	Estende o prazo da dívida	Direito do devedor "nos termos da lei"; o banco pode sustentar que a lei não alcança a dívida	Súmula 298 (resumo da posição do Superior Tribunal de Justiça, o STJ); um exemplo de lei de alongamento é a Lei 9.138/1995, art. 5.º (operações até 20/06/1995)
Renegociação	Composição, prorrogação, novação (dívida nova no lugar da antiga), nova operação que liquida a anterior, no todo ou em parte, ou outro acordo que mude prazos ou condições de pagamento	O banco; a operação em curso irregular, exceto por desvio de finalidade, passa a fonte não controlada (dinheiro cujas condições banco e produtor combinam entre si)	MCR 2-1-9, b; 2-6-7
Reparcelamento	Novo aditivo sobre dívida já renegociada	Em regra o banco, conforme o contrato	O contrato; para o MCR, é renegociação (2-1-9, b)
Linha extraordinária	Operação nova que quita a antiga	O banco	Seção 5

"Reparcelamento" é palavra de uso bancário. Nas resoluções do CMN sobre o Manual, a figura é a renegociação.

Como termo legal, a palavra aparece na lei de dívidas com a União (Lei 10.522/2002, art. 14-A), não na cédula rural (o título da dívida rural).

2. Antes de pedir

- ☐ O pedido está por escrito e protocolado? O item 2-6-4 não fixa o momento de pedir. Na renegociação do custeio (o financiamento das despesas da safra), a Resolução CMN 5.220/2025 manda pedir "até a data prevista para o respectivo pagamento" (MCR 2-6-12, alínea e). Sem pedido nesse prazo, a alínea g remete ao item 2-6-7. Pedir antes do vencimento evita discutir se o pedido veio tarde.
- ☐ Você tem prova da dificuldade temporária, numa das situações do item 2-6-4 (comercialização, frustração de safra, ocorrências prejudiciais, perdas de safra acumuladas por clima adverso)? Laudo, comunicação da perda, Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) e seguro rural ajudam.
- ☐ Custeio agrícola sem cobertura do Proagro nem de seguro só é renegociado se o saldo passar para fonte livre e não controlada (MCR 2-1-10-A, Resolução CMN 5.322/2026).
- ☐ O banco atestou por escrito a necessidade da prorrogação e demonstrou a capacidade de pagamento do produtor? Peça a resposta por escrito, mesmo negativa.

3. O que ler no aditivo

- ☐ Há confissão de dívida (reconhecer por escrito o valor devido) ou novação? Novação é contrair nova dívida "para extinguir e substituir a anterior" (Código Civil, art. 360, I). Ela "extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário" (art. 364). O aditivo diz o que acontece com as garantias antigas? Sem ânimo de novar (intenção de substituir a dívida), a segunda obrigação "confirma simplesmente a primeira" (art. 361), e o banco pode sustentar que as garantias seguem.
- ☐ A Súmula 286 do STJ diz: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Ela não nomeia a cédula rural. Antes de confessar a dívida, consulte um advogado.
- ☐ O saldo bate com a planilha? Quanto é juro, multa e correção do atraso, agora somados ao principal? A taxa mudou? A prorrogação do item 2-6-4 é "aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito". Taxa nova indica renegociação. O banco pode explicá-la pela troca da fonte do dinheiro: na renegociação do item 2-6-7, a operação passa a fonte não controlada, com condições "pactuadas entre o beneficiário e a instituição financeira" (MCR 6-1-1, b, II), e não fixadas pelo CMN ou por outro órgão regulador. O contrato deve registrar a fonte (MCR 6-1-5, a, na redação da Resolução CMN 5.314/2026).
- ☐ Na cédula rural, a prorrogação pode ser só uma anotação do credor, sem aditivo e sem a assinatura do emitente (quem emitiu a cédula), "salvo nas hipóteses estabelecidas pelo poder público" (Decreto-Lei 167/1967, art. 62). Peça cópia da anotação.
- ☐ Há multa, juros sobre juros, cláusula de vencimento cruzado (que dá por vencidos os seus outros contratos se um deles atrasar) ou carência (período sem pagar o principal)?

4. Garantias que o aditivo pede

- ☐ Entra hipoteca nova (garantia registrada sobre o imóvel)? A Constituição (art. 5.º, XXVI) e o Código de Processo Civil (CPC, art. 833, VIII) protegem a "pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". O Tema 961 do Supremo Tribunal Federal (o número que o tribunal deu à tese fixada para casos iguais) diz que é impenhorável a pequena propriedade familiar de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município (medida de área que varia de município para município). A tese não cita a hipoteca, mas a ementa (o resumo oficial) do acórdão, julgado por maioria, diz que a impenhorabilidade "não cede ante gravação do bem com hipoteca". O banco pode repetir o argumento dos votos vencidos (dos ministros que ficaram em minoria): a hipoteca dada de livre vontade afasta a proteção. Cabe ao executado provar que a família explora o imóvel (Tema 1.234 do STJ).

- [] Há aval (garantia pessoal da dívida) ou hipoteca? Fora da separação absoluta de bens, nenhum cônjuge pode, sem autorização do outro, "alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis" nem "prestar fiança ou aval" (Código Civil, art. 1.647, I e III). Sem a autorização, e sem suprimento judicial (autorização dada pelo juiz no lugar do cônjuge), o ato é anulável (arts. 1.648 e 1.649): o outro cônjuge pode pedir na Justiça que ele seja desfeito, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. O aval em cédula rural segue o direito cambial (Decreto-Lei 167/1967, art. 60), e o banco pode invocar a lei especial para afastar essa exigência (Código Civil, art. 903). Confira se o cônjuge assinou.
- [] Há máquina em alienação fiduciária (o bem fica em nome do credor até o pagamento)? A cobrança tem caminho próprio, tratado em Busca e Apreensão.

5. Programas abertos em outubro de 2026

> Atualização (23/10/2026): depois de 12/11/2026, confirme no banco se a contratação foi reaberta e se a medida provisória virou lei. Depois de 20/12/2026, confirme se o Desenrola Rural foi prorrogado.

- [] Composição de dívidas. A Medida Provisória (MP, norma editada pelo Presidente da República, com força de lei) 1.376/2026 autoriza linhas de crédito para compor dívidas rurais. O Congresso deve deliberar até 11/11/2026. Se a MP perder a eficácia (deixar de valer) e o Congresso não editar decreto legislativo (ato do Congresso que disciplina essas relações) em sessenta dias, as relações constituídas enquanto ela valeu seguem regidas por ela (Constituição, art. 62, §§ 3.º e 11). As Resoluções CMN 5.330 e 5.340/2026 regulam as linhas. A contratação vai até 12/11/2026 e fica a critério do banco ("por sua conveniência e decisão").
- [] Quem entra na composição. A 5.330 exige perdas em duas ou mais safras, entre 2019 e 2025, que tenham reduzido em pelo menos 30% a renda bruta esperada. A causa tem de ser evento climático extremo ou queda de preços, e as perdas têm de ser comprovadas por laudo. Os 30% são condição para entrar na linha, não desconto. A 5.330 só alcança as operações que descreve. A 5.340 trata das dívidas que a 5.330 não alcançou, das que não foram compostas a tempo e daquelas cujos recursos controlados (com condições fixadas pelo CMN ou por outro órgão regulador) para a composição se esgotaram (art. 2.º). Dívida já encaminhada à Dívida Ativa da União (a lista das dívidas com a União inscritas para cobrança) fica fora (MP, art. 1.º, § 9.º).
- [] Desenrola Rural. Vale para agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar (Decreto 12.381/2025, art. 3.º). Se a dívida está inscrita na Dívida Ativa da União, a adesão vai até 20/12/2026, às 19h, no portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Editais PGDAU 8 e 10/2026). Esse dia é domingo e o Regularize funciona de segunda a sexta, então o último dia útil é 18/12. Há também rebate (desconto) e renegociação, até 20/12/2026, para parcelas de operações do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) contratadas de 2012 a 2022, com recursos e risco integral de fundos constitucionais, como o FCO, que o fundo lançou em prejuízo (registrou como perda) até 05/05/2026. As condições estão nos arts. 8.º e 9.º do decreto.
- [] FCO. A renegociação extraordinária (Lei 7.827/1989, art. 15-E) alcança, em regra, operações contratadas há sete anos ou mais. Elas precisam estar provisionadas, total ou parcialmente (o fundo reservou valor nas contas para perda provável), ou totalmente lançadas em prejuízo, com exceções (Lei 14.166/2021, art. 3.º). Vale "conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira", condição que o banco pode invocar. O pedido suspende a cobrança judicial e a prescrição (o prazo para o banco cobrar) até o fim da análise (art. 15-G, I). A janela é de três anos contados da entrada em vigor do Decreto 12.445, publicado em 30/04/2025: confirme a data-limite no banco.

6. O que não fazer com a dívida vencida

- [] Não passe bens para o nome de outra pessoa. Se já corre contra o devedor uma ação capaz de reduzi-lo à insolvência (deixá-lo sem bens para pagar o que deve), a transferência pode ser fraude à execução (CPC, art. 792, IV).
- [] Não assine página em branco nem aditivo sem a planilha, não aceite acordo só verbal e não pague sem recibo que diga qual parcela e qual encargo foram pagos.

7. Se a dívida for grande

- ☐ A lei prevê a recuperação judicial do produtor rural (procedimento na Justiça para reorganizar as dívidas com os credores), com exigências documentais específicas (Lei 11.101/2005, art. 48, §§ 2.º a 5.º).
- ☐ O recurso controlado abrangido pelos arts. 14 e 21 da Lei 4.829/1965 (crédito rural com condições fixadas pelo CMN) fica fora dela (art. 49, § 7.º). Entra nela o que não tenha sido renegociado antes do pedido, na forma de ato do Poder Executivo (§ 8.º).
- ☐ Se essa saída pode ser a sua, converse com um advogado antes de assinar. Isso depende de análise contábil e documental.

8. Documentos para a primeira conversa

- ☐ Da dívida: cédula, aditivos anteriores, planilha, extrato e comprovantes de pagamento.
- ☐ Do banco: pedidos e respostas, com datas, e o aditivo proposto, completo.
- ☐ Da dificuldade e do imóvel: laudo, comunicação da perda, Proagro ou seguro; matrícula (a ficha do imóvel no cartório), prova de que a família explora a terra, certidão de casamento.

Como ler o seu resultado

- ☐ Aditivo com taxa nova, hipoteca nova ou confissão sem planilha: leve-o a um advogado antes de assinar.
- ☐ Prorrogação negada ou sem resposta escrita: guarde o pedido e examine as outras portas (seções 1 e 5). Pedido depois do vencimento, ou sem prova, fica mais difícil de sustentar.
- ☐ Você é avalista, ou o seu cônjuge vai assinar: examine a garantia antes (seção 4).

Leia também: a dívida rural venceu ou vai vencer: o que está aberto em outubro de 2026.

BASE LEGAL

— BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 5.º, XXVI, e 62, §§ 3.º e 11. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Arts. 360, 361, 364, 903, 1.647, 1.648 e 1.649. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Arts. 792 e 833. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Cédula de crédito rural). Arts. 13, 60 e 62, este na redação da Lei n.º 14.421/2022. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995 (crédito rural). Art. 5.º. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 (crédito rural). Arts. 14 e 21. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Fundos Constitucionais de Financiamento). Arts. 15-E e 15-G. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 14.166, de 10 de junho de 2021. Art. 3.º, na redação da Lei n.º 14.995/2024. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Art. 14-A. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falência). Arts. 48 e 49. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Medida Provisória n.º 1.376, de 15 de julho de 2026 (linhas de crédito para composição de dívidas rurais). Art. 1.º, § 9.º. Disponível em: <planalto.gov.br>. Tramitação em: <congressonacional.leg.br>.

— BRASIL. Decreto n.º 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, na redação do Decreto n.º 12.956, de 5 de maio de 2026 (Desenrola Rural). Arts. 3.º, 8.º e 9.º. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Decreto n.º 12.445, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025. Disponível em: <planalto.gov.br>.

— BRASIL. Banco Central do Brasil. Manual de Crédito Rural (MCR), cap. 2, seções 1 e 6, e cap. 6, seção 1. Disponível em: <bcb.gov.br>.

— BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n.º 4.883, de 23 de dezembro de 2020 (MCR 2-1-9, 2-6-5 e 2-6-7). Resolução CMN n.º 5.220, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2025 (MCR 2-6-11 a 13). Disponível em: <bcb.gov.br>.

— BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n.º 5.253, de 25 de setembro de 2025 (MCR 2-6-5, a). Resolução CMN n.º 5.322, de 30 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2026 (MCR 2-1-10-A). Disponível em: <bcb.gov.br>.

— BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n.º 5.314, de 25 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2026 (MCR 2-6-4, 2-6-7 e 6-1). Disponível em: <bcb.gov.br>.

— BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n.º 5.330, de 23 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2026, e Resolução CMN n.º 5.340, de 4 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2026. Disponível em:

<bcb.gov.br>.

— BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Edital de Transação por Adesão PGDAU n.º 8/2026 (Diário Oficial da União de 1.º de junho de 2026) e Edital PGDAU n.º 10, de 30 de setembro de 2026 (Diário Oficial da União de 1.º de outubro de 2026, prorrogação do prazo de adesão). Disponível em: <gov.br/pgfn>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 286. Segunda Seção. Julgada em 28 de abril de 2004. DJ de 13 de maio de 2004, p. 201. Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 298. Segunda Seção. Julgada em 18 de outubro de 2004. DJ de 22 de novembro de 2004, p. 425. Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo 1.234. Corte Especial. Paradigma: REsp 2.080.023/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 de novembro de 2024. DJe de 11 de novembro de 2024. Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 961 da Repercussão Geral (ARE 1.038.507/PR). Plenário. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em sessão virtual de 11 a 18 de dezembro de 2020, por maioria; acórdão de 21 de dezembro de 2020; trânsito em julgado em 18 de setembro de 2021. Disponível em: <portal.stf.jus.br>.